



PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 49/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.517/2021, ORIGINADA DO PL Nº 98/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN CORDEIRO DA SILVA FILHO, QUE INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO PARCIAL nº 49/2021 a Lei nº 1.517/2021, originada do PL nº 98/2021 de autoria do vereador Ivan Cordeiro da Silva Filho, que Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 49_2021 a Lei nº 1.517/2021, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, e 82 da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública. O veto sé da especificamente aos textos integrais dos Artigos 1º, Parágrafo Único e 3º Caput, da supracitada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 98/2021 de autoria do vereador Ivan Cordeiro da Silva Filho, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar parcialmente a Lei oriunda da propositura supracitada e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vedada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei.

Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação do trecho parcial da lei em exame, tendo em vista



que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Parcial a supracitada Lei.

Assim, a Lei que sofreu o veto parcial nos pontos em que coube, é acertadamente abarcada pelos Art. 46, III e 74, I, c e 82 da LOM.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices na Lei 1.517/2021 quanto a aprovação e com embasamento sólido para a manutenção do voto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer.

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do **VETO** Parcial oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de fevereiro de 2022.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária